



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo**

**EMENDA N°**  
**(à PEC nº 45, de 2019)**

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 1º**.....  
.....  
“Art. 153. ....  
.....  
VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.  
.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa alterar o modo de instituição do imposto seletivo, cuja implementação, com a definição dos bens e serviços sujeitos a sua incidência, deverá ser feita por meio de lei complementar, que, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, exige maioria absoluta para a sua aprovação.

Tal alteração se justifica em razão da própria natureza do imposto seletivo, que incidirá sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Tendo em vista o caráter abstrato de tais conceitos, faz-se necessário um posicionamento sólido do Poder Legislativo, ou seja, maioria absoluta, no momento de definição dos bens e serviços que estarão sujeitos a sua incidência. Nessa toada, evitar-se-á o alargamento indiscriminado das hipóteses de incidência



## **Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo**

do imposto seletivo, resguardando a sua aplicação somente aos casos nos quais há comprovada, inconteste e significativa lesão à saúde ou ao meio ambiente, como, por exemplo, o caso do tabaco.

Ademais, deve-se destacar que a presente proposta de alteração vai ao encontro da lógica geral da PEC, que em seus pontos principais estabelece que sua regulamentação se dará por meio de lei complementar, como é o caso da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (art. 156-A), do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços (art. 156-B, § 2º), do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (art. 159-A, § 1º), da contribuição sobre bens e serviços para financiamento da seguridade social (art. 195, V) e do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas (ADCT, art. 92-B, § 2º).

Sala das Comissões, em

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

**MDB-PB**